DESAPROPRIAÇÃO – JUSTO VALOR – AVALIAÇÃO

– Desapropriação. Terrenos da atual Base Aérea de Parnamerim, em Natal, RN. Liquidação de sentença. Determinação de nova avaliação. Hipóteses em que o STF tem admitido nova avaliação, não obstante, em decisão anterior, já transitada em julgado, se haja definido o valor da indenização. Diante das peculiaridades do caso concreto, não se pode acolher a alegação constante do recurso extraordinário de ofensa, pelo acórdão, ao art. 153, § 3º, da Constituição Federal, em virtude do deferimento de nova avaliação dos terrenos. O aresto teve presentes fatos e circunstâncias especiais da causa a indicarem a injustiça da indenização, nos termos em que resultaria da só aplicação da correção monetária, a contar da Lei nº 4.686/1965, quando a primeira avaliação aconteceu em 1957. Critério a ser seguido na nova avaliação. Decreto-lei nº 3.365/1941, art. 26. Questão que não constitui objeto do recurso extraordinário da União. Relativamente aos juros compensatórios, havendo sido fixado, em decisão transita em julgado, o percentual de 6% a.a., não caberia, no acórdão recorrido, estipular seu cálculo à base de 12% a.a. A incidência do percentual de 6% a.a. dar-se-á a partir da ocupação do imóvel. Nesse ponto, o acórdão ofendeu o art. 153, § 3º, da Lei Maior. No que respeita aos honorários advocatícios, estabelecidos em quantia certa, à vista da primitiva avaliação, não vulnera o art. 153, § 3º, da Carta Magna, o acórdão, ao estipular novo critério para seu cálculo, em determinando nova avaliação do imóvel expropriado. Conhecimento, apenas, em parte, do recurso extraordinário, quanto aos juros compensatórios, para, nesta parte, dar-lhe provimento.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Recurso Extraordinário nº 105.012
Recorrente: União Federal
Recorrida: Linee Aeree Transcontinentale Italiane S. A.
Relator: Sr. Ministro *Néri da Silveira*

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, na conformidade da ata de julgamento e das notas taquigráficas, em conhecer do recurso e lhe dar provimento em parte, vencido o Presidente que conhecia e provia *in totum*.

Brasília, 9 de fevereiro de 1988. – *Moreira Alves*, Presidente. *Néri da Silveira*, Relator.

RELATÓRIO

O *Sr. Ministro Néri da Silveira* (Relator): Cuida-se de recurso extraordinário interposto pela União Federal contra acórdão do colendo Tribunal Federal de Recursos, ao confirmar decisão que, na fase de liquidação de sentença, em ação de desapropriação, determinou nova avaliação dos terrenos expropriados, com a área de 985.136,00 m^2, situados dentro dos limites da Base Aérea de Parnamerim, em Natal, Rio Grande do Norte, declarados de utilidade pública, para fins de desapropriação, pelo Decreto federal nº 30.905, de 26 de maio de 1952.

Como parte inicial do relatório, adoto a síntese da controvérsia feita pelo ilustre Ministro Sebastião Alves dos Reis, na Corte *a quo*, às fls. 439/440, 2º vol., *verbis:*

"A presente ação expropriatória, movida pela União Federal contra Linee Aeree Transcontinentale Italiane S/A, sucessora de Guglielmo Letierre, foi julgada procedente em primeiro grau (fl. 159), reformada, em parte, no juízo apelatório (fl. 205), com embargos infringentes e recurso extraordinário, interposto, sem êxito, pela expropriante (fls. 225 e 246), baixados os autos ao Juízo de origem, elaborados os cálculos de fl. 251, homologados pela sentença de fl. 252v., apelou a União Federal (fl. 254), recurso improvido (fl. 287); retornados os autos à Vara originária, requereu a expropriada a inclusão nos cálculos da parcela atinente à correção monetária, na forma da Súmula 475 do STF, pedido deferido às fls. 297 e 315, a partir da vigência da Lei nº 4.686/65, seguindo-se os novos cálculos de fl. 326, retificados à fl. 329, homologados à fl. 332, do que resultou recurso da expropriada, pleiteando a correção a partir da data da avaliação (fl. 333), improvido, conforme acórdão de fl. 352, manifestado recurso extraordinário (fl. 355), a Egrégia Presidência desta Corte negou-lhe seguimento (fl. 363), e, no Juízo originário, o expropriado requer segunda avaliação, em face do tempo decorrido sobre a primeira (fl. 367), pretensão deferida à fl. 374, havendo a União requerido reconsideração, sem êxito (fl. 384), perícia à fl. 386/94.

A r. sentença de fl. 406 veio a fixar, com base em nova avaliação única, o valor da teoria nua em Cr$ 147.770.400,00, o das benfeitorias em Cr$ 13.097.400,00, na soma de Cr$ . . . . . 160.867.400,00, acrescida de juros compensatórios de 12%, conforme cálculos da contadora, e honorários advocatícios de 5% sobre o principal e juros compensatórios, salários do perito e custas.

Apela a União Federal e com a resposta da apelada, neste Tribunal, a ilustrada Subprocuradoria-Geral da República manifestou-se pelo provimento do recurso."

É a seguinte a fundamentação do voto condutor do aresto recorrido (fls. 441/447):

"A União Federal, em suas razões, impugna a nova avaliação, invocando, em substância, o respeito à coisa julgada, ou, se prevalecente o princípio que norteia a decisão recorrida, seja reconhecida a proporcionalidade do 8% levantados, atacando, ainda, a fixação de nova verba honorária.

A r. decisão apelada, proferida pelo culto Juiz Federal José Augusto Delgado, é do teor seguinte (fl. 406):

'1. Linee Aeree Transcontinentale Italiane S.A. (Latti), sucessora de Guglielmo Letierre, obteve deferimento do pedido para que uma nova avaliação fosse realizada, a fim de ser obtido o preço justo dos imóveis ocupados pela União desde 12 de fevereiro de 1942, tendo em vista que a avaliação feita na Ação Desapropriatória ocorreu em data de 11 de novembro de 1957, há mais de 23 anos.

2. A União Federal, solicitada a se pronunciar, deixou transcorrer *in albis* o prazo a que tinha direito (fls. 53/53v.).

3. A avaliação foi realizada por perito único, haja vista que as partes, embora intimadas, não apresentaram assistentes técnicos.

4. Pela manifestação de fl. 59, a União Federal requereu a revogação do despacho de fl. 55 e verso, que deferiu a nova avaliação.

5. O despacho de fl. 62 manteve o anterior, invocando a ementa lavrada nos Embargos à Apelação Cível nº 39.153-SC, julgados pelo Tribunal Federal de Recursos, cujo teor se encontra na RTFR de nº 67, p. 3/23.

6. O laudo veio aos autos e nenhuma manifestação contrária foi apresentada com referência aos valores contidos, embora as intimações tenham sido processadas normalmente. Feitos os cálculos, estes não foram impugnados (fl. 83 e 83 v.).

7. A desapropriada, vindo aos autos, pede a fixação de novos honorários advocatícios, por entender que os anteriormente fixados são de natureza ínfima, mesmo submetidos ao princípio da correção monetária.

8. É o relatório.

9. O procedimento adotado para se determinar nova avaliação, em deferimento ao pretendido pela desapropriada, fundamentou-se nas ra-

zões jurídicas expostas no acórdão dos Embargos à Apelação Cível nº 39.153/SC, em que foi relator designado o Exmº Sr. Ministro Carlos Mário Velloso. O teor do referido acórdão encontra-se na RTFR nº 67, julho/setembro de 1980, p. 3/23 e, pelos seus fundamentos, convenceu-me de que o princípio constitucional do justo preço seria alcançado através de uma nova avaliação.

10. Ressalta-se o pensamento-comando do decisório, quando partiu do princípio de que, em tema de desapropriação, prevalece sobre o formalismo processual o preceito constitucional da justa indenização (CF, art. 153, § 22).

11. A questão foi bem colocada ao ser transposta para o campo da hermenêutica constitucional, apoiando-se nas seguintes regras defendidas por Linares Quintana, segundo José Alfredo Baracho e citadas pelo relator:

"a) Na interpretação constitucional deve sempre prevalecer o conteúdo teleológico da Constituição, que é instrumento de governo, além de ser instrumento de restrição de poderes de amparo à liberdade individual.

b) A finalidade suprema e última da norma constitucional é a proteção e a garantia da liberdade e dignidade do homem.

c) A interpretação da lei fundamental deve orientar-se sempre para esta meta suprema.

d) Em caso de aparente conflito entre a liberdade e o interesse do governo, aquela deve prevalecer sempre sobre este último, pois a ação estatal, manifestada através de normas constitucionais, não pode ser incompatível com a liberdade (S. V. Linhares Quintana, *Teoria de la Ciencia del Derecho Constitucional Argentino y Comparado*, Alfa, Buenos Aires, 1953, II/469, *apud* José Alfredo de Oliveira Baracho, trabalho *in Revista de Informação Legislativa*, nº 53, p. 113, sobre Hermenêutica Constitucional.

Tomando posição no debate, inicialmente, é de enfatizar-se que, com a edição da Lei nº 4.686/65, o legislador utilizou expediente técnico tendente a compensar a '*plus* valia monetária', enquanto, ao dispor no art. 26 do Decreto-lei nº 3.365/41 que o valor indenizatório seria o contemporâneo à avaliação, assegurou a justa indenização, com vista à 'mais valia' real ou do mercado imobiliário, e, assim, à luz desses pressupostos, a demora no desfecho do processo expropriatório, por si só, não impõe nova avaliação, assim tem entendido o Alto Pretório (RE nº 88.982 – Relator Ministro Soares Muñoz – DJ 22 de setembro de 1978; RE nº 78.142 – Relator Ministro Bilac Pinto – RTJ 71/855, bem como este Tribunal (AI nº 40.953, da Egrégia Quarta Turma, Relator Ministro Carlos Mário Velloso, sessão de 17 de setembro de 1988).

Ocorre, todavia, que tal orientação impõe temperamentos, em ordem a resguardar a prevalência do parâmetro constitucional da justa indenização, em casos de exceção, quando a correção monetária, à vista do espaço extraordinário intercorrente, se mostra manifestamente insuficiente a corrigir a ampla distorsão verificada, tangenciando o confisco, por esvaziar os laudos antigos de sua própria consistência material.

Nesse sentido já se posicionou o Alto Pretório no RE nº 78.506, da Egrégia Primeira Turma, de que foi relator o eminente Ministro Aliomar Baleeiro, em aresto assim ementado:

'Desapropriação – Revisão de laudo superado.

Não viola a Constituição Federal, nem denega vigência de dispositivos federais, o acórdão em que, em face da demora na ultimação do processo expropriatório, adota laudo novo, ao invés de correção monetária (RTJ 73/892).'

De outro lado, o eminente Ministro Leitão de Abreu, ao negar seguimento ao Ag. nº 75.773 (DJ 03.05.79 – p. 3.496), acentuou:

'O Supremo Tribunal somente admitiu nova avaliação em casos excepcionais, quando a demora na ultimação do processo desapropriatório, por longos anos, tornava ridícula a avaliação primitiva, comprometendo a justa indenização, exigida pela Constituição.'

Ademais, esta Egrégia Corte, na AC. nº 42.785, Relator o saudoso Ministro Amarílio Benjamin, adotou a mesma tese (RTFR 55/102), e, por igual, o acórdão tomado na AC nº 39.153, relatado pelo preclaro Presidente Moacir Catunda, na antiga Segunda Turma, mantido pelo Plenário, em grau de embargos, relator o eminente Ministro Carlos Mário Velloso (RTFR 67/3), e ainda AC nº 58.270, AC. nº 70.516, desta Egrégia Turma, por mim relatada.

Paralelamente, não há cogitar-se, na espécie, do obstáculo da coisa julgada, consoante proclamou a Corte Maior, no RE nº 68.608 (RTJ 54/376 – 1ª Turma) e Agr. nº 47.564 – Pleno – DJ 26 de setembro de 1969 – p. 44.063.

No caso concreto, a avaliação em que se louvou a indenização já arbitrada é de 11 de novembro de 1957, o pedido de reavaliação é de 29 de maio de 1981, quase 24 anos após (fl. 367).

Não foi impugnado oportunamente pela União, só vindo a sê-lo mediante pedido de reconsidera-

ção, havendo a súplica do expropriado sido deferida à fl. 374, em 31 de agosto de 1981, sem ataque por recurso próprio.

Ao propósito do valor indenizatório arbitrado anteriormente, frisou o expropriado a fl. 419:

'Para se ter uma idéia da iniqüidade que representava o valor anteriormente fixado, veja-se que, pelo último cálculo, datado de 23 de abril de 1974, era ele de Cr$ 53.439,71, incluindo o principal, com os juros compensatórios e os honorários advocatícios, tudo com correção monetária (fl. 10 do 2º vol). Atualizado agora esse valor, pelo coeficiente de 17,923, fixado pela Portaria nº 047, de 25 de março de 1982, do Ministro Chefe da Seplan (Diário Oficial de 1 de abril de 1982, p. 5.649), ter-se-iam Cr$ 957.799,92, que representam, apenas, a décima sétima parte do valor encontrado em nova perícia, que é de Cr$ 160.867.800,00 (fl. 72 do 2º vol.), sem falar nos juros compensatórios sobre essa importância (fl. 80).

Advirta-se que o terreno expropriado tem uma área de *quase um milhão de metros quadrados* (precisamente 985.136,00 m^2, segundo os dois peritos, à fl. 104 do 1º vol. e 70 do 2º), além de várias construções de alto valor, próprios de um *aeroporto*, para a época em que foi construído, isto é, hangar, estação de rádio, depósito de inflamáveis, residência de hóspedes e estação de passageiros (laudo pericial, fl. 71 do 2º vol.).

Tudo isto situado na área do atual 'Aeroporto Internacional Augusto Severo', que serve à Capital do Estado do Rio Grande do Norte, acrescendo que a expropriante vem se locupletando com esses bens desde *1939*, segundo o voto do Ministro Relator da primeira apelação (fl. 202 do 1º vol.).

A toda evidência, pois, a nova avaliação é um imperativo da mais absoluta justiça, para reparar, em parte, o grande prejuízo infligido pela expropriante à expropriada com as delongas de um processo que, pela data da inicial, já se arrasta há mais de *25 anos* (fl. 5 do 1º vol.).'

À vista de todas as considerações tecidas, considerando, de um lado, o espaço temporal extraordinário de mais de 20 anos entre a avaliação antiga e o pedido de reavaliação, em ordem a configurar situação excepcional, e, de outro, os respeitáveis precedentes trazidos à colação, é de manter-se o novo valor indenizatório arbitrado, calcado em avaliação estimada pelo Perito do Juízo, em laudo devidamente fundamentado.

Quanto à proporcionalidade pretendida para a oferta, de que se levantaram 8%, a restrição desprocede, pois não houve depósito da diferença, nessa medida, resultante da nova avaliação; por igual, mantendo a verba honorária, por não caber aqui a argüição de coisa julgada, como referido e porque o arbitramento anterior, em valor fixo, destoa inteiramente da nova realidade processual.

Por último, não havendo ocorrido pagamento da indenização anteriormente arbitrada, é adequado o pedido de reavaliação nos próprios autos.

Nego provimento ao recurso voluntário, bem como à remessa oficial."

Os embargos de declaração interpostos pela União Federal, acerca dos juros compensatórios, estabelecidos em 12% a. a., pela sentença apelada, não obstante, no dizer da embargante, fixados em 6% a. a. pelo acórdão de fl. 187/205, 1º vol., receberam-se, parcialmente, considerando-se "implícito na decisão embargada que a nova taxa dos juros compensatórios, fixados na sentença recorrida, não infringe o princípio da coisa julgada" (fl. 458).

No recurso extraordinário, a União sustenta ofensa, pelo acórdão, ao art. 153, § 3º, da Constituição Federal, no que concerne à determinação de nova avaliação do imóvel expropriado, alegando que "a espécie dos autos não apresenta as peculiaridades que tornaram admissível tal solução quer nos julgados invocados na decisão monocrática, quer nos trazidos à colação pela expropriada" (fls. 466). E acrescenta (fl. 466-7):

"8. Com efeito, o exame dos mesmos faz certo ora que a nova avaliação foi admitida não na própria ação de desapropriação mas em ação ordinária de ressarcimento por ato ilícito ajuizada posteriormente, ora que não havia o obstáculo da coísa julgada, tendo a reavaliação visado preservar a contemporaneidade que os laudos devem guardar com a sentença que fixa a indenização, ora que a nova avaliação foi aceita porque os autos haviam permanecido mais de 16 anos com a Procuradoria da República e também porque o período não coberto pela correção monetária era muito maior do que o coberto.

Na hipótese destes autos, contudo, em que o período não coberto pela correção monetária é muito inferior ao lapso abrangido por dita correção, em que não é imputável à expropriante a demora do desfecho do processo, e em que não concorrem quaisquer das circunstâncias excepcionais presentes nos casos confrontados, a realização da nova avaliação constitui inegável ofensa ao princípio da imutabilidade de coisa julgada, consagrado no art. 153, § 3º, da Constituição Federal".

No apelo extremo, a União alega, também, ofensa ao dispositivo constitucional aludido, referentemente aos juros compensatórios e aos

honorários advocatícios, verba esta fixada em Cr$ 500,00, pelo acórdão de fl. 187/205, e ora modificada para o percentual de 5% do valor da indenização.

Impugnado o recurso, às fls. 470/476, não foi admitido, pelo despacho de fls. 478/479, que assim se fundamenta (fl. 479):

"No que se refere à nova avaliação, o acórdão atacado concluiu, amparado em prestigiada jurisprudência, que não viola a Constituição a adoção de novo laudo, em vez de aplicação de correção monetária, considerando a demora na ultimação do processo expropriatório. Assim tem entendido o Egrégio Supremo Tribunal Federal, conforme noticiam os acórdãos proferidos nos Recursos Extraordinários nºs 93.412/SC (1ª T., RTJ 102/276), Ag. 47.564 (T. P., *in* DJ de 26 de setembro de 1969, p. 44.063)."

Por outro lado, vários acórdãos do Pretório Excelso têm decidido que os juros compensatórios devem ser computados à base de 12% ao ano: RE 90.944 (1ª T., *in* DJ 25 de maio de 1979, p. 4.125), RE 90.212 (2ª T., *in* DJ 30 de março de 1979, p. 2.413), RE 95.699/PR (1ª T., *in* DJ 5 de março de 1982, p. 1.551).

Finalmente, assim se pronunciou o eminente Ministro Relator sobre os honorários advocatícios:

"Paralelamente, não há cogitar-se, na espécie, do obstáculo de coisa julgada, consoante proclamou a Corte Maior, no RE 68.606 (RTJ 54/376) e Ag. 47.564 – Pleno – DJ 26 de setembro de 1969, p. 44.063.

Não se objete que tal argumento só operaria, na linha do voto condutor, quanto ao principal, não se estendendo aos acessórios, pois, segundo se colhe da ementa, foi mantida a nova fixação da verba honorária – igualmente acessórios sob bases novas –, havendo o relator, à fl. 447, fixado que a nova verba não estava excluída por *res judicata* (fl. 457-8).

Destarte, não há como ver ofensa à coisa julgada, eis que a coisa acessória segue a principal."

Processou-se, entretanto, o recurso extraordinário, em virtude do provimento dado ao Agravo de Instrumento nº 101.098-3 – R. G. do Norte.

A União Federal reportou-se às razões de interposição do apelo (fl. 490), deixando a recorrida de oferecer contra-razões (fl. 491).

A Procuradoria-Geral da República, no parecer de fls. 495/507, opina no sentido do conhecimento e provimento do recurso.

É o relatório.

VOTO

O *Sr. Ministro Néri da Silveira* (Relator): Em decisão de 9 de dezembro de 1958, o Tribunal Federal de Recursos, provendo, em parte, apelo da União e recurso de ofício, fixou a indenização dos terrrenos expropriados nestes termos (fls. 201-2):

"Quanto ao mérito, verifica-se que a sentença fixou o preço tomando uma média entre os três laudos apresentados, critério que não justificou, salvo se tivermos como justificativa a circunstância de serem esses laudos divergentes, o que não é motivo para a orientação do juízo, mas aspecto curial nas avaliaçãoes. Mais equilibrado é fixar o preço de acordo com o perito do juízo, eqüidistante da mesquinhez da oferta e das miragens das pretensões da contraproposta.

Quanto aos juros de mora, a meu ver, não têm cabimento, na espécie, mas são substituídos por seu correspondente, que a tradição judiciária entendeu de titular de 'compensatórios'. Realmente, ao desapropriar um bem por utilidade, ou necessidade pública, o Estado, o poder desapropriante, não pratica ato ilícito. Atende, ao contrário, a uma necessidade, ou a um interesse público, mas há que compensar o expropriado pela tirada da coisa de seu poder; e, enquanto não concluído o pagamento da indenização, paga juros *compensatórios* na base dos juros de mora.

Na hipótese, crescem esses juros porque desde 1939 foi feita a ocupação, pela União, dos terrenos em causa, e a desapropriação só veio a ser proposta em 1957.

Assim, dou juros compensatórios de 6%, a partir da ocupação. Os honorários de advogado foram fixados em quantia elevadíssima. Reduzo-os para Cr$ 500.000,00. Dou provimento, pois, para fixar preço da desapropriação em Cr$ 6.362.540,00, ordenar que os juros compensatórios de 6% se contem da efetiva ocupação (fl. 163) das terras pela União e fixar os hônorários de advogado em Cr$ 500.000,00."

Rejeitaram-se, a seguir, embargos infringentes da União, vindicando prevalecesse o voto vencido, que estabelecia juros compensatórios a partir da imissão na posse, registrando-se, no voto do saudoso Ministro Amarílio Benjamin, relator, neste ponto, o seguinte (fl. 22):

"A divergência entre os membros da Turma de apelação é apenas aparente. A maioria concedeu juros compensatórios a partir da *ocupação* das terras, pela União, enquanto o voto vencido os concedeu, contados da data da *imissão de pos-*

se. Acontece, porém, que, no presente caso, não houve *imissão*, como fase normal do processo desapropriatório. Houve, sim, ocupação de *fato*, verificada em 18 de fevereiro de 1942 – fl. 107, 4º quesito, da ré, muito antes da propositura da ação, em 1957. Em termos práticos, portanto, a data da *ocupação real* é que vai orientar a contagem dos juros, segundo a linha de ambos os pronunciamentos."

O recurso extraordinário, interposto pela União, não foi conhecido, porque referente ao aresto da apelação (fl. 245).

Efetuou-se, no Juízo de origem, a 12 de abril de 1966, o cálculo, de fl. 251, nestes termos:

a) principal	Cr$	6.362.540
b) juros da mora à razão de 6% a. a. sobre o principal, a partir de 18 de fevereiro de 1942 a 12 de fevereiro de 1966, 24 anos	Cr$	9.162.048
c) honorários advocatícios	Cr$	500.000
Total	Cr$	16.024.588

A União impugnou a conta, entendendo que uma parcela estava prescrita (CCB, art. 178, § 10, III e IV) (fl. 251 v.), o que foi recusado pela sentença homologatória do cálculo de 27 de abril de 1966 (fl. 252 v.). Apelou a União, sendo desprovido o recurso pelo TFR, a 17 de junho de 1969 (fl. 283 v.), em acórdão, com esta ementa (fl. 287): "Nas ações de desapropriação, os juros devidos a título compensatório fazem parte integrante do ressarcimento, seguindo-o à toda sorte, sendo, pois, como o principal, insuscetíveis de serem atingidos pela prescrição qüinqüenal."

Retornando os autos ao Juízo de origem, por petição de abril de 1970, requereu a expropriada a correção monetária, a partir da avaliação, de 1957, invocando a Lei nº 4.686/1965 e a Súmula 475 (fl. 230). A União opôs-se ao pedido, alegando coisa julgada, eis que a sentença homologatória do cálculo fora proferida, já na vigência da Lei nº 4.686/1965, e não havendo determinado correção monetária, dela não recorreu a expropriada, mas, tão-só, a expropriante nos termos antes referidos (fls. 294-5).

Em decisão de fls. 296/298, a 13 de outubro de 1971, o Dr. Juiz Federal Armindo Guedes admitiu a reabertura da execução (*sic*) por compreender como *declaratória* e *não condenatória* a sentença que fixa o preço da desapropriação, bem assim que, em ação dessa natureza, sentença final, *ut* art. 1º, da Lei nº 4.686/1965, "é a que encerra o processo expropriatório após o pagamento, determinando a transferência da propriedade do bem desapropriado para o expropriante (art. 29 do Decreto-lei nº 3.365/1941)" (fls. 297-8).

Em face de pronunciamento da União (fls. 311 v./313), o novo cálculo, a 26 de maio de 1973, incluída a correção monetária, a partir da Lei nº 4.686/1965 e não da data da avaliação em 1957, *ex vi* da Lei nº 5.670/1971, ao coeficiente de 4,46 somou Cr$ 39.247,31 (trinta e nove mil, duzentos e quarenta e sete cruzeiros e trinta e um centavos) (fl. 316). Impugnou, entretanto, a expropriada esse cálculo, entendendo que a manifestação da União era intempestiva e já ocorrera trânsito em julgado da decisão, mandando aplicar a correção monetária a partir da avaliação em 1957 (fl. 317 e v.). A União também discordou do cálculo, sustentando que os juros compensatórios não mais podiam ser incluídos, desde que o principal estava sendo corrigido monetariamente (fl. 318 v.). Sem solução as impugnações, novo cálculo veio a solicitar a expropriada, em virtude do tempo decorrido, atualizado, o que, processado, nos termos do anterior, elevou o total da conta a 19 de dezembro de 1973, para Cr$ 51.234,71 (fl. 326). A ré pediu, então, a correção monetária dos honorários advocatícios (fl. 327 v.), o que se deu, elevando-se o total da indenização, juros compensatórios e honorários advocatícios para Cr$ 53.439,71. Isso a 23 de abril de 1974 (fl. 329). Embora a discordância da União, quanto à correção dos honorários advocatícios, homologou-se, por sentença, o cálculo, de fl. 329 (fl. 332), a 24 de julho de 1974.

Dessa decisão apelou, em agosto de 1974, a expropriada, insistindo no ponto relativo à correção monetária, a partir da avaliação em 1957 (fls. 333/336). Essa apelação foi desprovida a 1º de setembro de 1980, estando o acórdão assim ementado (fl. 352) (fl. 33, do 2º vol.):

"Administrativo. Desapropriação. Correção monetária. Liquidação.

– A correção monetária *in casu* só pode retroagir legitimamente à data da lei instituidora da atualização.

– Inexistência, na espécie, de *res judicata* por tratar-se de despacho interlocutório.

– Improvido o apelo do expropriado."

Interpôs, a seguir, em outubro de 1980, a expropriada recurso extraordinário (fls. 355/358 ou fls. 38-9, 2º vol.), que não foi admitido, em despacho do ilustre Ministro Jarbas Nobre, a 2 de fevereiro de 1981 (fls. 362-3).

Baixando os autos à Justiça Federal, em Natal, requer, então, a expropriada nova avaliação dos

bens desapropriados, em maio de 1981, em petição de fls. 367/370 onde pretende, também, se alterem o percentual dos juros, admitidos cumulativamente compensatórios e moratórios, e os honorários advocatícios.

Deferiu, a 31 de agosto de 1981 o pedido o Dr. Juiz Federal, às fls. 374-5, nestes termos:

"1. Defiro o pedido de nova avaliação, em substituição à aplicação da correção monetária, em face do longo espaço mediado entre as estimativas anteriores e a data presente.

2. Nomeio o Dr. Carlos Queiroz Santos, avaliador deste Juízo. Seja tomado o compromisso.

3. A União Federal e a desapropriada apresentem os seus assistentes técnicos. Sejam tomados os seus compromissos.

4. Fixo em Cr$ 60.000,00 (sessenta mil cruzeiros) os honorários do perito deste Juízo. A parte requerente deposite a referida quantia.

5. Formulo os seguintes quesitos:

a) Qual a estimativa, na data presente, isto é, da elaboração do laudo, do preço unitário do metro quadrado de terreno nu na área desapropriada?

b) Apurado o preço por metro quadrado, qual é o valor total da área desapropriada – 985.136 metros quadrados?

c) Qual o critério mais aceitável para obtenção de uma justa indenização no caso *sub judice:* o critério do valor venal dos imóveis circunvizinhos, nos últimos cinco anos, ou o do registro de seu valor locativo, para efeitos fiscais, ou o dos preços médios de venda à vista por meio de loteamento dos terrenos da mesma espécie?

d) Qual o valor das construções que existiam na área, ao preço atual, incluindo-se a área coberta? (As construções existentes na época estão descritas nos autos).

e) Informe o Sr. perito outros elementos que contribuam para ser encontrado o real valor da área desapropriada, incluindo-se as benfeitorias, tudo ao preço atual."

Desatendeu o magistrado, a seguir, a súplica de reconsideração formulada pela União (fl. 381-2), procedendo-se à nova avaliação.

De outra parte, bem de ver é que o primeiro quesito formulado pelo Dr. Juiz Federal era no sentido da estimativa, na data presente – isto é, de elaboração do laudo, o que ocorreu a 30 de novembro de 1981 (fl. 391) – do preço unitário do metro quadrado de terreno nu, na área desapropriada (fl. 374). Orientou-se o laudo, por esse quesito, na sua execução. Daí a resposta do perito, à fl. 388:

"O preço unitário, atual, do metro quadrado do terreno em litígio, foi estimado admitindo-se a hipótese do mesmo ser loteado para fins residenciais. Assim sendo, como é de praxe nesse tipo de trabalho, inicialmente efetuamos uma pesquisa no mercado imobiliário local (Eduardo Gomes), com o intuito de estabelecermos o valor venal do terreno, considerando pagamento à vista."

A partir daí, observou a Procuradoria-Geral da República, em seu parecer, às fl. 499/500, *verbis:*

"No caso dos autos, o MM. Juiz de primeiro grau deferiu nova avaliação 'em substituição à aplicação de correção monetária', determinando que ela se fizesse com base no preço atual dos bens expropriados (fl. 374-5). Louvando-se em voto proferido pelo eminente Ministro Carlos Mário Velloso nos embargos à Apelação Cível nº 39.153 (RTFR nº 67/3), no qual ficou assente que, em caso de conflito entre os princípios constitucionais atinentes à coisa julgada (art. 153, § 3º) e à justa indenização por expropriamento de bens (art. 153, § 22) deve prevalecer aquele que, de forma imediata, melhor atenda às liberdades públicas. No caso, o MM. Juiz Federal da Seção Judiciária do Rio Grande do Norte adotou o novo laudo, fixando a indenização com base no preço então vigente. Da mesma forma e sob o mesmo fundamento, houve por bem o ilustre magistrado modificar o percentual relativo aos juros compensatórios e alterar os cálculos dos honorários advocatícios estabelecidos no acórdão de fl. 187/205. A referida sentença foi confirmada integralmente pelo acórdão de fl. 439/449. Assim, não subsiste dúvida de que a questão relativa à ofensa à coisa julgada foi amplamente debatida no v. aresto recorrido, tendo sido inclusive objeto de embargos de declaração no tocante a juros compensatórios (fl. 455/459)."

Do antes exposto, não há, efetivamente, dúvida quanto à existência de coisa julgada, no que concerne ao valor dos terrenos, à base do metro quadrado, com apoio no laudo do perito do Juízo, referente à avaliação de 1957. É o que, de explícito, está no acórdão do TFR, de fls. 201-2, que transitou em julgado e serviu de base ao cálculo de fl. 251, a 12 de abril de 1966.

Está certo, também, nos autos que em decisão de 1º de setembro de 1980, do TFR, trânsita em julgado, assentou-se que a correção monetária há de ser calculada, no caso, a partir da Lei nº 4.686/1965 e não a contar de data anterior, ou seja, da avaliação de 1957.

Frustrado esse intento de correção monetária, a partir da avaliação em 1957, é que, no retorno

dos autos, em 1981, a expropriada veio a pedir, com êxito, nova avaliação.

Sem dúvida, a hipótese presente não é idêntica àquela que serviu de apoio à decisão monocrática, no que concerne às circunstâncias, as quais foram motivo de significativa ponderação. Participei do referido julgamento, como integrante, à época, do colendo Tribunal Federal de Recursos, tendo votado nestes termos (RTFR, vol. 67, p. 18/20), *verbis*:

"A matéria realmente não se entremostra fácil. A nova avaliação determinada pelo Dr. Juiz o foi, no momento da execução da sentença, tendo em conta largo espaço de tempo, desde o trânsito em julgado do acórdão deste Tribunal e a efetiva satisfação, pela União, do *quantum* estabelecido no aresto exeqüendo. O longo trato de tempo que fluiu deveu-se à circunstância de o Dr. Procurador da República, no Juízo de origem, haver retirado os autos do cartório, para exame, mantendo-os em seu poder pelo lapso de 16 anos. À evidência, a indenização, com o fluxo de tempo assim dilatado, tornou-se irrisória. Mesmo aplicada a correção monetária, sobre o valor estabelecido no acórdão, ainda assim é isso insuscetível de debate nos autos, receberia o expropriado importância muito aquém do justo preço.

Duas são, então, as soluções debatidas no recurso e no acórdão embargado. Uma, determinar-se, desde logo, nova avaliação do bem expropriado, em ordem a pagar a União o preço efetivamente atualizado e justo. Outra, executar-se o acórdão, assim como está em sua literalidade, aplicando-se a correção monetária, reservando-se ao expropriado – se assim pretender – em ação própria, postular a complementação do preço, tendo em conta que haveria ato ilícito de representante da União Federal.

Compreendo, no confronto das soluções, que melhor é a consagrada, *data venia*, no acórdão embargado.

Dir-se-á que a determinação de nova avaliação feriria o princípio da coisa julgada, visto que o acórdão exeqüendo já fixara determinado valor como sendo o justo.

Em matéria de desapropriação, vale observar, a meu entender, que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal não acolhe a invocação de coisa julgada para que se possa atingir a meta da indenização justa. Isso ficou meridiano, quando se debateu amplamente a possibilidade de aplicar a nova lei sobre correção monetária aos processos de desapropriação, em que já existia sentença trânsita em julgado. Nem se diga que, afinal, a conclusão decorreu da circunstância de a lei estabelecer que, em qualquer momento, seria possível aplicar-se a correção monetária. Se houvesse afronta ao princípio constitucional da coisa julgada, a determinação da lei da correção monetária não poderia evidentemente prosperar.

O Supremo Tribunal Federal, entretanto, ao se inclinar pela aplicação da lei, determinando-se a correção monetária, mesmo em relação aos processos com decisões transitadas em julgado, em primeiro lugar, teve em conta o princípio também constitucional da justa indenização a ser garantida ao expropriado.

O *Sr. Ministro Paulo Távora:* V. Exa. me permite?

O *Sr. Ministro José Néri da Silveira:* Com prazer.

O *Sr. Ministro Paulo Távora:* O Supremo Tribunal, antes de institucionalizar-se a correção monetária, resolvia o problema do aviltamento das indenizações provendo o recurso extraordinário a fim de determinar nova avaliação. Quando havia, entretanto, coisa julgada no processo expropriatório, admitia o cabimento de ação ordinária para obter reparação do desajuste por atraso imputável ao expropriante.

A desapropriação tem como causa de pedir um ato lícito, a declaração de utilidade pública. A demora excessiva no pagamento, com degradação do valor aquisitivo da moeda, constitui causa de pedir distinta, de perdas e danos. A analogia que Vossa Excelência invoca, com a correção monetária, permita-me não aceitar a premissa porque a atualização nada mais é do que nova expressão nominal do dinheiro. Trata-se de alteração do padrão de troca. A lei que estabelece o curso forçado da moeda para atribuir-lhe valor x pode, em momento posterior, elevar a relação para x + y. A aplicação da correção monetária aos números da sentença irrecorrível não infirma seu valor intrínseco nem a coisa julgada. Modifica-se apenas a tradução pecuniária do passado para o presente. Já a nova avaliação afeta o núcleo do decreto judicial porque contempla fatores de estimativa diferentes da época do trânsito em julgado.

Agradeço a atenção do Sr. Ministro José Néri da Silveira. Como o julgamento se iniciou há alguns meses, penso que o esclarecimento pode contribuir para a rememoração dos termos em que, como relator, apreciei a questão.

O *Sr. Ministro Aldir Passarinho* (aparte): O processo de desapropriação tem feição própria. O art. 20 diz que: 'A contestação só poderá versar sobre vício do processo judicial ou impugnação do preço; qualquer outra questão deverá ser

decidida por ação direta.' Portanto, fora a questão da nulidade, o objetivo cerne de uma ação de desapropriação é a questão do valor do bem expropriado. Assim, transferindo-se para a fase de execução a discussão sobre o preço, na verdade se está renovando o processo na fase de execução, porque a discussão versará, novamente, sobre o preço, o que me parece realmente incabível.

O *Sr. Ministro José Néri da Silveira:* A resposta a ambos os apartes já consta do que anteriormente disse. A Lei da Correção Monetária, ao contrário do que sustenta o Sr. Ministro Paulo Távora, *data venia*, sem querer insistir no particular, porque sempre respeito a lucidez dos votos de Sua Excelência, não parece, por si só, bastante a afastar, realmente, a dificuldade que naqueles casos existiria em face da coisa julgada. Os acórdãos haviam estabelecido o valor certo para a indenização dos bens, em decorrência do processo expropriatório. Cumpria, pois, executar o acórdão, assim como nele estabelecido. Dessa maneira, se se admitiu que é válida a norma da correção monetária, não atentando, portanto, contra o princípio constitucional da coisa julgada, nos processos em que o preço já estava fixado anteriormente, parece, com igual razão, flagrante, como se entremostra aqui, a injustiça da indenização nos termos em que seria entregue o preço discutido nos autos, que também se possa dar a solução que o acórdão embargado acolheu, qual seja, desde logo, determinar, em fase de execução, uma nova avaliação, para que o preço a ser pago – o qual a Constituição exige que seja justo – se revele, de fato, atualizado. Se, desde logo, se ressalva a possibilidade de o expropriado, numa complexa e morosa ação, vir pedir essa complementação, que naturalmente ainda será mais onerosa para o poder expropriante, em devendo pagar este valor com os acréscimos decorrentes do tempo, por que, então, de imediato, não dar a solução que o princípio constitucional da justidade da indenização está a exigir?

Se a dificuldade resultaria da coisa julgada, em matéria de desapropriação, em face da precedente orientação do Alto Tribunal, quanto à lei da correção monetária, cumpre tê-la como contornada.

Assim sendo, com essas brevíssimas considerações, ponho-me de acordo com o voto do ilustre Ministro Carlos Mário Velloso, rejeitando os embargos, para também ficar com os fundamentos do voto vencedor na Turma, da lavra do eminente Ministro Moacir Catunda, que, à sua vez, invocou precedente da colenda 2ª Turma, na Apelação Cível nº 42.785, de Mato Grosso, de que foi Relator o Sr. Ministro Amarílio Benjamin.

Rejeito os embargos."

Anotou, na espécie, a União Federal, acerca dos fundamentos da decisão recorrida, às fls. 432/435:

"4. De fato, examinando-se a ementa do acórdão proferido no RE 93.705-6-/PR, Relator Ministro Soares Muñoz (DJ 22 de maio de 1981, p. 4.739), verifica-se que se admitiu nova avaliação não na própria ação de desapropriação, mas na ação ordinária de ressarcimento por ato ilícito, proposta posteriormente. Na Apelação nº 58.277/RS, Relator Ministro Sebastião Alves dos Reis (DJ 16 de outubro de 1980, p. 8.267), o que se depreende é que a reavaliação visou preservar a contemporaneidade que os laudos devem guardar com a sentença que fixa a indenizaçao. Não havia, portanto, o óbice da coisa julgada. E a mesma peculiaridade – inexistência de coisa julgada – pode ser observada na AC nº 70.516-SP, Relator Ministro Sebastião Alves dos Reis (DJ 15 de outubro de 1981, p. 10.261), no qual, aliás, foi a própria sentença reformada. Já nos embargos da AC nº 39.153, Relator designado o Ministro Carlos Mário Velloso (RTFR nº 67, p. 3/23), aceitou-se a nova avaliação não só porque os autos haviam ficado por mais de 16 anos com a Procuradoria da República, como também porque o período não coberto pela correção monetária era muito maior do que o período coberto. Além do mais, o expropriado nada havia ainda recebido.

5. Na presente hipótese, contudo, a demora não pode ser imputada somente à União Federal, porquanto a expropriada também usou da faculdade processual de recorrer (vide recurso de fls. 14/17, de 2º volume, interposto a 29 de agosto de 1974 e julgado a 1º de setembro de 1980). Por outro lado, a parte expropriada chegou a levantar, em 30 de abril de 1958, a importância de Cr$ 320,00 (recibo de fl. 154 do 1º volume). Note-se que o salário mínimo na época era de Cr$ 3,80.

6. De mais a mais, além do acórdão de fl. 187/205 (1º volume), que reduzira o valor da indenização, há o acórdão de fls. 28/33 (2º volume), que rechaçou a pretensão do expropriado de que a contagem da correção monetária abrangesse período anterior à Lei nº 4.686, de 21 de junho de 1965. Urge assinalar, a propósito, que o período não coberto pela correção monetária é muito menor do que o período abrangido por dita correção. Mas, enfim, há dois acórdãos tránsitos em julgado que estão sendo desrespeitados pela r. sentença recorrida.

7. No entanto, a ofensa à coisa julgada não se limitou à questão da nova avaliação. Quanto a esta, ainda há certa margem para discussão. Mas so-

bre a inovação relativa aos juros compensatórios só se pode dizer o seguinte: absolutamente inaceitável, por traduzir a mais evidente das ofensas que se vislumbram *in casu* à coisa julgada. Com efeito, o voto do Ministro Cunha de Vasconcelos (fl. 202 – 1º volume), que compõe o citado acórdão de fl. 187/205, foi expresso em estabelecer que os juros compensatórios deviam ser de 6%. Como se admitir, pois, que, agora, possam os juros ser calculados na base de 12%? É injustificável, não se podendo alegar esteja envolvido o princípio da justa indenização ou negar que se configurou a coisa julgada. De modo que, mesmo admitindo-se a nova avaliação, a r. sentença recorrida precisa ser reformada, a fim de que os juros compensatórios sejam calculados na base de 6% ao ano, em atenção ao princípio da imutabilidade da coisa julgada acolhido pelo art. 153, § 3º, da Constituição Federal.

8. Tudo o que se disse no item anterior pode ser renovado no que diz respeito aos honorários advocatícios. É que, no referido voto do Ministro Cunha de Vasconcelos, tal verba foi fixada em exatamente Cr$ 500,00. Não houve fixação de percentual, mas sim o estabelecimento de uma importância nominal certa. Assim sendo, também neste ponto, não pode prevalecer a r. sentença recorrida que fixou os honorários em 5% do valor da indenização. Fundada em quê? Na injustiça? Na insuficiência da correção monetária? Nada há que possa embasar juridicamente esta nova fixação de honorários advocatícios, feita em detrimento da coisa julgada.

9. Por fim, não se pode deixar de mencionar o desacerto da r. sentença recorrida ao não considerar a importância levantada pela expropriada, no valor de Cr$ 320,00. Como já se disse, o valor do salário mínimo era, na época do levantamento, Cr$ 3,80. Cr$ 320,00 não constituíam, pois, um valor irrisório. Há, assim, que ser abatido do valor da indenização. Mas como atualizá-lo? Bem, se os índices oficiais não atendem ao interesse da expropriada, não podem também, por uma questão de igualdade de tratamento, atender, *in casu*, ao interesse da União. Assim, sendo, a forma mais racional, a fim de evitar o enriquecimento sem causa da expropriada, é guardar-se a mesma proporcionalidade existente entre o valor levantado e o valor da indenização fixado no voto do Ministro Cunha de Vasconcelos no cálculo do valor a ser abatido da indenização da sentença recorrida."

Na apreciação da matéria, é certo, em determinadas circunstâncias nova avaliação tem sido admitida, não obstante, em decisão anterior já trânsita em julgado, se haja definido o valor da indenização. O precedente, que serviu de base à sentença e ao acórdão, veio a ser apreciado neste Tribunal no RE 93.412/SC, de que era relator, para o acórdão, o ilustre Ministro Rafael Mayer, a 4 de maio de 1982. Esta Turma, por maioria de votos, decidiu em aresto assim ementado (RTJ 102/276): "Desapropriação. Indenização (atualização). Extravio de autos. Nova avaliação. Coisa julgada. Não ofende a coisa julgada a decisão que, na execução, determina nova avaliação para atualizar o valor de imóvel, constante de laudo antigo, tendo em vista atender à garantia constitucional da justa indenização, procrastinada por culpa da expropriante. Precedentes do STF. Recurso extraordinário não conhecido."

Em seu douto voto, o ilustre Ministro Rafael Mayer anotou, em torno da espécie (RTJ 102/283):

"A União, em seu recurso extraordinário, alega negativa de vigência das Leis nºs 4.685/65 e 5.670/70, e divergência com julgados deste Tribunal.

Entretanto, a espécie ora em julgamento não guarda similitude com os precedentes trazidos à colação. Trata-se de hipótese peculiar de exmedeou entre a avaliação e a ultimação do processo de desapropriação, sem que a expropriada tivesse conseguido receber o valor que lhe era devido, embora, comprovadamente, como o dizem os pronunciamentos anteriores (fls. 241-260), diligenciasse para isso.

Nessas circunstâncias, estou em que se deva adotar critério que não o de simples índice de correção monetária, mas o de nova avaliação, com o que se estará cumprindo integralmente o mandamento constitucional de justa indenização, e sobrepondo ao trato abstracionista e monetarista o obséquio ao fenômeno econômico real que pode envolver elementos concretos que escapam àquele.

Esse entendimento traz o endosso desta Corte, em precedentes que não consideram ofensiva da coisa julgada a decisão que determina se atualize o valor do imóvel desapropriado quando se trate de laudo antigo e a expropriante procrastinou o pagamento da indenização (RE 65.395, Pleno, RTJ 52/711; RE 68.608, 1ª T., RTJ 54/376, RE 78.506, 1ª T., RTJ 73/892, ERE 54.221, Pleno, RTJ 34/91), embora deva reconhecer que os há em sentido contrário.

Enfim, a singularidade da espécie, como bem destacado no acórdão recorrido, é aspecto digno de consideração. Não é somente o lapso de tempo

que desgastou o sentido da coisa julgada, que só esse objetivo tem, o de fixar o preço, quanto à circunstância de o embaraço ter sido criado pela própria expropriante, na conduta do seu representante judicial, o que implicaria beneficiar-se do próprio e injustificável comportamento.

Insisto: em atenção aos precedentes e à peculiaridade do caso, não conheço do recurso."

Em um dos precedentes indicados no voto do Senhor Ministro Rafael Mayer, no RE 65.395/SP, o Plenário decidiu em aresto assim ementado (RTJ 52/711): "Desapropriação. Correção monetária. – I. Antes da vigência da Lei nº 4.686/65 já o STF ordenava nova avaliação quando o laudo era antigo e o expropriante procrastinava o pagamento. II. A Lei nº 4.686/65 não distingue entre juiz, Tribunal, instância ou fase da desapropriação, quando ordena a correção monetária. III. O STF tem ressalvado ao dasapropriado a correção na execução ou em ação separada. IV. A decisão final da Lei nº 4.686 tanto é a da fase da cognição quanto a de execução, de que trata o art. 29 do Decreto-lei nº 3.365/41."

De outra parte, no RE 78.506/SP, relator o saudoso Ministro Aliomar Baleeiro, esta Turma afirmou que a matéria de justificativa da demora do processo de desapropriação e do justo valor é de fato e prova, vedada ao recurso extraordinário pela Súmula 279. Acolheu entendimento, ademais, segundo o qual "pouco importa tenha o Poder Público protelado, voluntariamente ou não, o pagamento da indenização. É que, de um lado, o critério de se 'aplicar um índice genérico de correção monetária pode não ser um critério tão rigorosamente justo como será o da nova avaliação do próprio imóvel'. E, de outro, 'a justiça está na recomposição do patrimônio. Recebendo-se uma importância, com ela se vai comprar outra coisa'." (cf. RTJ 34/91-96). (RTJ 73/893).

Compreendo, dessa sorte, que não se pode, desde logo, dar pela ofensa ao art. 153, § 3º, da Constituição pelo fato do deferimento de nova avaliação na espécie. Não obstante, como acentuou a União, para o retardamento da solução tenha concorrido também a ré, interpondo recursos, sem êxito, por vezes, acerca de questões secundárias, qual registrei acima, certo é que o acórdão teve presentes fatos e circunstâncias da causa a indicarem a injustiça da indenização, nos termos em que resultaria da só aplicação da correção monetária, a contar da Lei nº 4.686/1965, quando a primeira avaliação acontecera em 1957. Anotou, em realidade, o acórdão recorrido, às fl. 445-6, *verbis:*

"No caso concreto, a avaliação em que se louvou a indenização já arbitrada é de 11 de novembro de 1957, o pedido de reavaliação é de 29 de maio de 1981, quase 24 anos após (fl. 367).

Não foi impugnado oportunamente pela União, só vindo a sê-lo mediante pedido de reconsideração, havendo a súplica do expropriado sido deferida à fl. 374, em 31 de agosto de 1981, sem ataque por recurso próprio.

Ao propósito do valor indenizatório arbitrado anteriormente, frisou o expropriado à fl. 419:

'Para se ter uma idéia da iniqüidade que representava o valor anteriormente fixado, veja-se que, pelo último cálculo, datado de 23 de abril de 1974, era ele de Cr$ 53.439,71, incluindo o principal, com os juros compensatórios e os honorários advocatícios, tudo com correção monetária (fl. 10 do 2º vol.). Atualizado agora esse valor, pelo coeficiente de 17,923, fixado pela Portaria nº 047, de 25 de março de 1982, do Ministro Chefe da Seplan ('Diário Oficial' de 1º abril de 1982, p. 5.649), ter-se-iam Cr$ 957.799,92, que representam, apenas, a décima sétima parte do valor encontrado em nova perícia, que é de Cr$ 160.867.800,00 (fl. 72 do 2º vol.), sem falar nos juros compensatórios sobre essa importância (fl. 80).

Advirta-se que o terreno expropriado tem uma área de *quase um milhão de metros quadrados* (precisamente 985.136,00 m^2, segundo os dois peritos, às fls. 104 do 1º vol. e 70 do 2º), além de várias construções de alto valor, próprias de um *aeroporto,* para a época em que foi construído, isto é, hangar, estação de rádio, depósito de inflamáveis, residência de hóspedes e estação de passageiros (laudo pericial, fl. 71 do 2º vol.).

Tudo isto situado na área do atual 'Aeroporto Internacional Augusto Severo', que serve à capital do Rio Grande do Norte, acrescendo que a expropriante vem se locupletando com esses bens desde *1939,* segundo o voto do Ministro Relator da primeira apelação (fl. 202 do 1º vol.).

A toda evidência, pois, a nova avaliação é um imperativo da mais absoluta justiça, para reparar, em parte, o grande prejuízo infligido pela expropriante à expropriada com as delongas de um processo que, pela data da inicial, já se arrasta há mais de *25 anos* (fl. 5 do 1º vol.).'

À vista de todas as considerações tecidas, considerando, de um lado, o espaço temporal extraordinário de mais de 20 anos entre a avaliação antiga e o pedido de reavaliação, em ordem a configurar situação excepcional, e, de outro, os respeitáveis precedentes trazidos à colação, é de manter-se o novo valor indenizatório arbitrado, calcado

em avaliação estimada pelo perido do Juízo, em laudo devidamente fundamentado."

De qualquer sorte, se é certo que, em situações especiais, tem sido admitida nova avaliação em processos expropriatórios, como referidos no voto condutor do acórdão, não é menos exato que se tem orientado o STF no sentido de que a nova avaliação há de ter presente a regra do art. 26, do Decreto-Lei nº 3.365/1941, procedendo-se com base na situação do imóvel à época da avaliação, não podendo beneficiar-se com a valorização posterior do bem, notadamente quando decorrente de obra pública. Anulado o laudo, o outro deve partir do valor do imóvel à data daquela avaliação, procedendo-se, após, a correção monetária.

No julgamento do RE 96.619/GO, de que fui relator, esta Turma decidiu, a 11 de junho de 1982, em acórdão assim ementado (RTJ 108/713):

"Desapropriação. Nova avaliação. Laudo oficial de 1973, acolhido nas instâncias ordinárias, para a fixação da indenização. O valor dos bens expropriados, para efeito de indenização, deve ser o contemporâneo à data da avaliação. A demora do julgamento final da causa, motivada pelos iterativos recursos das partes, não autoriza nova avaliação. A Lei nº 4.686/1965 assegura a correção monetária, e essa é a única atualização permitida. Descabimento de nova avaliação, para fins de atualização. Precedentes do STF. Juros compensatórios, a partir da data da imissão na posse do bem expropriado. Inocorrência de ofensa ao art. 153, § 22, da Constituição, bem assim de contrariedade à Súmula 164. Não se caracterizando, assim, qualquer das ressalvas do *caput* do art. 325, do Regimento Interno, o recurso extraordinário não é admissível, em face do óbice constante do inciso V, letra *c*, do aludido dispositivo regimental, enquadrando-se a desapropriação entre os procedimentos especiais de jurisdição contenciosa. Recurso extraordinário não conhecido."

No voto que, então, proferi, observei (RTJ 108/718-719):

"Mesmo, entretanto, que se houvesse, na consideração do apelo excepcional de ter como dispensável o prequestionamento da matéria, porque o atraso só aconteceu ao ensejo do aresto, ainda assim não caberia ver ofensa ao art. 153, § 22, da Constituição. Com efeito, realizada a avaliação na forma da lei, em outubro de 1973, foi o laudo do perito oficial acolhido, em face da avaliação dele constante e de sua fundamentação, pelas instâncias ordinárias. Preferiu-se esse laudo ao do assistente técnico dos expropriados. Assegurada a correção monetária, de explícito, desde aí, se há de apurar sua incidência, eis que, então, já vigorante a Lei nº 4.686, de 21 de junho de 1965. Como decidiu esta Turma, em acórdão de que foi relator o ilustre Ministro Soares Muñoz, no RE nº 92.573, DJ de 19 de novembro de 1980, o valor dos bens expropriados, para efeito de indenização, deve ser o contemporâneo à data da avaliação. A demora do julgamento final da causa, motivada pelos iterativos recursos interpostos pelas partes, não autoriza nova avaliação; a Lei nº 4.686/65 concede a correção monetária, e é essa a única atualização permitida. O descabimento de avaliação posterior àquela inicial, para fins de atualização, tem sido observado por este Tribunal, ressaltando-se a validade do critério legal da correção monetária. Leiam-se estes excertos:

'O valor do bem expropriado para efeitos de indenização deve ser contemporâneo à data da avaliação. Tese essa que se completa com a consideração de que, anulado o laudo, o outro deve partir do valor do imóvel à data daquela avaliação, procedendo, após, a correção monetária. Recurso extraordinário não conhecido' (RE nº 88.982-5-/SP – 1ª Turma – Relator Ministro Soares Muñoz – DJ 22 de agosto de 1978 – DJU de 22 de junho de 1978 – p. 7.312).

Desapropriação. Demora do pagamento. Ressarcimento descabível. Para os casos de demora no pagamento do valor do imóvel desapropriado, a Lei nº 4.686/65 concede correção monetária, além dos juros, tornando-se, portanto, inadmissível qualquer outra espécie de indenização.

Agravo regimental desprovido. (Agravo nº 61.126 (AgRg)-SP – 1ª Turma – Rel. Min. Bilac Pinto – J. 12 de agosto de 1975 – DJU de 17 de outubro de 1975 – nº 200 – p. 7.572).

'Desapropriação. Atraso no pagamento. Se se reconhecem ao dono do imóvel desapropriado, depois da Lei nº 4.686/65, a correção monetária e os juros da mora, não tem ele direito a indenização outra pelo atraso no pagamento. Embargos não conhecidos por não estar comprovada a divergência.' (Embargos em RE nº 77.991/SP – 1ª Turma, Rel. Min. Xavier de Albuquerque – J. 16 de abril de 1974 – DJU de 8 de janeiro de 1975 – nº 5 – p. 72).

'. . .Nas ações de desapropriação, o valor do imóvel é o concernente ao tempo da avaliação. As estimativas posteriores, tendentes a suprir faltas ou incorreções, devem ater-se ao valor contemporâneo ao laudo originário. As atualizações se fazem através da correção monetária' (Agravo de Instrumento nº 76.579-4/SP – 1ª Turma – Relator Ministro Soares Muñoz – J. 13 de junho

de 1979 – DJU de 28 de junho de 1929 – p. 5.059)."

Dessa sorte, o valor do bem expropriado deve ser o contemporâneo à data da avaliação. Se outro laudo houvesse de ser feito, cumpriria atender à situação do bem desapropriado à data em que se fez a avaliação, significando isso que a valorização decorrente de obras públicas posteriores não haveria de ser considerada. O valor assim obtido há de atualizar-se. Em tal linha, a decisão desta Turma no RE nº 88.982, Relator o ilustre Ministro Soares Muñoz (RTJ 88/1.077).

Justificava-se nova avaliação do bem expropriado, quando não havia fundamento legal à correção monetária do valor constante do laudo adotado na sentença ou no acórdão, longo fosse o tempo decorrido, desde a avaliação até o pagamento, como se vê de julgados mais antigos desta Corte.

Destaco recente decisão desta Turma, em caso de Santa Catarina, no RE nº 93.412-0/SC, referente à expropriatória de Pinheiros, em que a Turma, por maioria, confirmou decisão do colendo Tribunal Federal de Recursos, determinando nova avaliação, porque então o laudo era de 1953 e a correção monetária somente poderia incidir a partir de 1965, imputando-se a demora no pagamento do preço estipulado ao fato de os autos terem ficado, por mais de dez anos, em poder do Procurador da República. Não é esta a situação dos autos, em que a avaliação aconteceu em 1973, sendo, assim, todo o período, desde o laudo e a sentença, coberto pelos índices de correção monetária."

De forma precisa, observou o eminente Ministro Moreira Alves, no RE 95.884/BA (RTJ 103/844):

"E reavaliar e avaliar uma segunda vez, o que importa dizer que reavaliação é segunda avaliação.

Ora, esta Corte, por ambas as suas Turmas (assim, o RE nº 88.982, 1ª Turma, e os RREE 92.123 e 91.327, desta 2ª Turma), tem entendido que, embora haja nova avaliação, esta deve ser feita com base no valor do imóvel na época da primeira perícia, concedendo-se a posterior correção da matéria cabível.

No caso, o acórdão recorrido, ao admitir com válida uma reavaliação que levou em conta o valor do imóvel na época em que foi realizada (note-se que, estribados nessa reavaliação, os votos vencedores na apelação elevaram o valor da indenização, calculando-se com base no preço de Cr$ 650,00 (seiscentos e cinqüenta cruzeiros) por m^2, negou vigência ao art. 26, § 2º, do Decreto-lei nº 3.365/41 (esse parágrafo foi acrescentado pela Lei nº 4.686/65), e ao art. 439 do CPC, pois não só deixou de levar em consideração o valor contemporâneo à primeira avaliação como também substituiu, por critério não admitido em lei, o critério legal do reajustamento por meio de correção monetária."

É de notar, no caso concreto, que segundo informações constantes dos autos teria havido a possibilidade de adoção desse critério do art. 26, § 2º, do Decreto-lei nº 3.365/1941, porque estavam conhecidos nos autos os índices de correção monetária referentes a 1957, quando aconteceu a primeira avaliação. Está no Ofício, de fl. 314, *verbis:*

"Em resposta ao Ofício nº SF/RN-241/72, de 27 de julho de 1972, cumpre-me informar a V. Exa. que, segundo o Setor Técnico competente, o coeficiente de correção monetária solicitado no referido expediente, relativo à Ação de Desapropriação em que são partes a União Federal e Linee Aeree Transcontinentale Italiane S/A, correspondente ao período de novembro de 1957 a junho de 1972, é de 97,25 (noventa e sete vírgula vinte e cinco).

2. Tendo em vista, porém, o que a respeito da matéria dispõe a Lei nº 5.670, de 2 de julho de 1971, esclareço a V. Exa. que, se considerado apenas o período de junho de 1965 – mês en que entrou em vigor a Lei nº 4.686, de 21 de junho de 1965 – a junho de 1972, o coeficiente aplicável será de 4,46 (quatro vírgula quarenta e seis)."

Acontece, porém, que a União Federal, em seu recurso extraordinário, não enfrentou essa questão nem sequer teve como negada vigência, pelo acórdão, ao art. 26 e seu § 2º, do Decreto-Lei nº 3.365/41.

Dessa maneira, não dando por ofendido o art. 153, § 3º, da Lei Maior, no que concerne à determinação da nova avaliação, não cabe aqui examinar a questão federal concernente ao critério seguido na segunda avaliação, porque este respeita a regra legal, cuja violação não se invocou, com oportunidade.

Assim sendo, correta é a observação da Procuradoria-Geral da República, às fls. 500-1, *verbis:*

"8. No que respeita à nova avaliação, considera a Excelsa Corte que embora haja nova perícia, esta deve ser feita com base no valor do imóvel na época da primeira avaliação, nos termos do art. 26, *caput*, do Decreto-Lei nº 3.365/41, e dos arts. 437, 438 e 439 do Código de Processo Civil, concedendo-se a posterior correção monetária cabível (RE nº 95.884/BA, Relator Ministro Moreira Alves, RTJ 103/832; RE nº 94.410, Relator Ministro Décio Miranda, RTJ 103/1.183; RE nº

86.760/SP, Relator Ministro Antônio Neder, RTJ 94/270; RE nº 73.446, Relator Ministro Xavier de Albuquerque, RTJ 70/408; RE nº 88.982, Relator Ministro Soares Muñoz, RTJ 88/1.077; RE nº 92.123, Relator Ministro Moreira Alves, RTJ 97/410; Ag Rg nº 61.126, Relator Ministro Bilac Pinto, DJU 17 de outubro de 1975, p. 7.572; RE nº 96.619, Relator Ministro Néri da Silveira, RTJ 108/713, e Ag 75.773, Relator Ministro Leitão de Abreu, DJU 3 de maio de 1979, p. 3.496). Explicitando este entendimento, observou o Ministro Rodrigues Alckmin, em voto proferido no RE nº 88.892, RTJ 88/1.081, que o valor da indenização há de ser contemporâneo à data da avaliação, não podendo o expropriado beneficiar-se com a valorização posterior do imóvel, muitas vezes decorrente de obra pública, pois isto representaria injusto enriquecimento. Da mesma forma, deixou assente a Excelsa Corte, no Ag nº 75.773/SP, Relator Ministro Leitão de Abreu, DJ 3 de maio de 1979, que 'jamais' se aceitou avaliação tendente a atualizar o valor da indenização em função de valorizações conseqüentes de melhoramentos públicos ou de outras circunstâncias.'

Não cabe, porém, situar esse ponto em face do art. 153, § 3º, da Lei Magna federal, porque em realidade dele não cuida o apelo extremo da União, o que desde logo inviabiliza indagação a esse respeito, não obstante as bem lançadas anotações do parecer da Procuradoria-Geral da República, às fls. 501/505, o que levaria, sempre, à conclusão em torno de negativa, ou não, de vigência do art. 26, do Decreto-lei nº 3.365/1941, não indicado na irresignação extrema da União, que se limitou a sustentar ofensa ao art. 153, § 3º, da Constituição Federal, em virtude da nova avaliação.

No que concerne, entretanto, à alegação de ofensa ao art. 153, § 3º, da Constituição, de referência aos juros compensatórios, penso que o recurso, neste particular, merece ser conhecido e provido. Se se tem admitido nova avaliação, embora a coisa julgada, quanto ao principal, não é de acolher-se idêntica solução acerca do percentual de juros estabelecido, em decisão que transitou em julgado. Ora, na espécie, os juros compensatórios foram definitivamente assentados no acórdão, de fls. 201-2, do TFR, em 6% a. a. Não caberia deixar à margem essa decisão e fixar novo percentual. A incidência do anterior há de dar-se sobre o valor decorrente da nova avaliação. É de observar, outrossim, que no caso concreto os juros compensatórios serão calculados a contar da ocupação do imóvel, a 24 de fevereiro de 1942 (fl. 220). A *quaestio juris* está bem analisada, no parecer da Procuradoria-Geral da República, à fl. 506:

"16. Os juros compensatórios foram fixados pelo v. Acórdão de fls. 187/202 em 6% (seis por cento ao ano), tendo sido majorados para 12% (doze por cento ao ano) na fase de liquidação (fl. 458). De imediato impende anotar que, conforme entendimento pacífico do Supremo Tribunal Federal, a fixação de juros compensatórios em bases inferiores a 12% (doze por cento ao ano) não importa em lesão ao princípio constitucional da justa indenização (RE nº 91.285, Relator Ministo Leitão de Abreu, RTJ 95/874; AgRg nº 90.808, Relator Ministro Aldir Passarinho, RTJ 110/669). E, fixada a taxa de juros em 6% (seis por cento ao ano) na condenação, não poderia ser a aludida taxa elevada sem ofensa ao princípio constitucional da coisa julgada (art. 153, § 3º). Nesse sentido decidiu o Supremo Tribunal Federal no RE nº 93.185, Relator Ministro Soares Muñoz (RTJ 99/1.350), como se constata na respectiva ementa, *in verbis*:

Desapropriação. Juros compensatórios.

É defeso, na liquidação, incluir juros compensatórios pela ocupação de imóvel, quando eles não foram contemplados na sentença que julgou a ação expropriatória. Ofensa à coisa julgada, pois o acréscimo não importou na atualização da condenação, mas em adicionar nova parcela ao montante da dívida. Recurso extraordinário conhecido e provido.'

Não compreendo, no mesmo sentido, a matéria quanto aos honorários advocatícios estabelecidos no acórdão do TFR, de fls. 201-2, com trânsito em julgado, com valor certo (Cr$ 500.000). Não é possível afirmar que não mais pudessem ser modificados, inclusive no que concerne à forma de seu cálculo. Se ao ensejo da liquidação da sentença – e, nesta fase, encontra-se o presente procedimento – teve-se como incabível o valor, à vista do qual se estabeleceu o *quantum* fixo de honorários, daí resulta a possibilidade de definir-se novo critério para obter sua expressão, com base na nova avaliação. Cabe, assim, desconsiderar-se, pura e simplesmentes, o *quantum* fixado e partir-se para o estabelecimento ou de percentual certo, ou de valor fixo em montante diverso. É exato que se vem, de acordo com a jurisprudência em curso, estabelecendo os honorários advocatícios com base em percentual sobre a indenização. Na espécie, porém, modificado o principal, com base em que se fixara, em *quantum* certo, a parcela, no procedimento de liquidação da sentença, lícito seria ou fixar novo valor ou estabelecer per-

centual, que, incidindo sobre o principal e seus acessórios, desse expressão justa a tal item da decisão.

Tive ensejo de examinar idêntico ponto, quando, Juiz Federal no Rio Grande do Sul, em 1968, proferi nova sentença acerca de antiga ação de desapropriação de terras destinadasa à construção da Base Aérea de Porto Alegre (Decreto nº 18.987-A, de 25 de junho de 1945 – *Reservado*). Assim examinei questão semelhante, que, então, naquela hipótese se pôs:

"22. Outra dificuldade, a este propósito, aqui então se apresenta, nos termos seguintes: *qual o valor estimado para a propriedade desapropriada?*

Liminarmente, uma primeira conclusão se faz: os honorários não serão os calculados, na sentença, a *fl. 265 e v., 'concretamente, na quantia de Cr$ 52.953,33* (sic)' (antigos) e, pois, mantidos pelo acórdão, de fl. 313, do egrégio TFR, porque, havendo o Excelso STF, pelos venerandos arestos de fls. 359 e v., 379 e v. (3º vol.), determinado novo critério para a obtenção do valor da indenização, obviamente não aceitou o *quantum* da indenização fixado pela sentença, à fl. 262, em Cr$ 1.854.612,80. Insubsistente, portanto, ficou o cálculo de honorários, que se baseava em dito montante (fls. 264, 265 e v.). Retirou-se da 'regra de três' em foco precisamente o termo básico para a obtenção do resultado final. Subsistiu, é certo, porém, o percentual estabelecido na sentença, tal como publicada, isto é, 5%.

Realizando-se nova avaliação, em cumprimento aos decisórios, de fls. 359 e v., 379 e v., da Excelsa Corte, estabeleceu o laudo unânime do Perito do Juízo e dos assistentes técnicos como justo preço da indenização, à época, 12 de agosto de 1959, a importância de *NCr$ 52.336,50*, montante este, na presente sentença, acolhido conforme item 17 acima.

Determinou, a seu turno, o Excelso STF aplicação da Lei nº 2.786, de 1956, nos preceitos pertinentes à espécie (fl. 792 – 5º vol.).

Tanto a sentença de fls. 258/264 (3º vol.), publicada a 22 de fevereiro de 1952 (fl. 265) quanto o venerando acórdão do colendo Tribunal Federal de Recursos (fl. 313), de 8 de setembro de 1953, ademais, são anteriores à Lei nº 4.686, de 21 de junho de 1965, publicada a 23 dos mesmos mês e ano, segundo a qual, desde que decorrido prazo superior a um ano, a partir da avaliação, o juiz ou Tribunal, *antes da decisão final*, nas desapropriações, determinará a correção monetária do *'valor apurado'*.

Dessa maneira, há de entender-se como 'valor estimado para a propriedade desapropriada' (*ut* sentença, à fl. 205 e v.) a quantia estabelecida no item 17 supra, ou seja, NCz$ 52.336,50, ou então, este *quantum* devidamente corrigido, consoante se determinou no item 18 acima, à vista da Lei nº 4.686/65, ou ainda em outros termos, os honorários a que se refere o § 1º do art. 27 do Decreto-lei nº 3.365/41, com a redação introduzida pela Lei nº 2.786, de 21 de maio de 1956, diploma este aplicável, aqui, calculam-se tendo em conta a diferença entre a) o *valor contemporâneo da avaliação* (*ut* art. 26 da Lei das Desapropriações), ou b) o valor contemporâneo da avaliação com correção monetária (art. 26 predito, *caput* e seu § 2º, introduzido este pela Lei nº 4.686/65) e o preço oferecido pelo expropriante?

Se os 5% incidirem sobre a diferença entre *a*) e o preço oferecido (Cr$ 797.200,00 *antigos*), ou seja, sobre NCr$ 51.549,30, a verba de honorários advocatícios será de NCr$ 2.577,46, valor, à evidência, insuficiente, em conformidade com o fundamento nessa parte da sentença, de fl. 258/264, corrigida às fls. 265 e v., para, *hoje*, representar 'o justo trabalho exercitado pelo profissional na ação em apreço', máxime considerando os múltiplos recursos interpostos, perante os Tribunais Superiores, no Rio de Janeiro e em Brasília, com intervenção de diversos procuradores, ao longo de quase dois decênios, e não olvidado também o que consta da petição do ilustre patrono da expropriada, à fl. 820, 5º vol.

Entendo que, na hipótese dos autos, o percentual de 5% deve incidir sobre a diferença entre *b*) (valor contemporâneo da avaliação com correção monetária) e o preço oferecido pela expropriante. Com efeito, a regra do art. 27, § 1º, da Lei das Desapropriações, introduzida pela Lei nº 2.786, de 21 de maio de 1956, refere-se a *'valor* da indenização'. Estabeleceu a Lei nº 4.686 a correção monetária do *valor* da indenização. Nada estipulou, entretanto, quanto à figura do art. 27, § 1º, predito. Sucede, porém, que o 'valor da indenização' previsto nesta última norma legal, desde que deferida a correção monetária, na forma da Lei nº 4.686/1965, é o *valor corrigido*. Só se há de ter, como 'valor da indenização', o *quantum* fixado na sentença, em sua expressão nominal, se a avaliação não datar de mais de ano.

Em realidade, trata-se, na Lei nº 4.686/65, inequivocamente, do estabelecimento de regra jurídica sobre mudança de valor aquisitivo, segundo a lição de Pontes de Miranda, *in Tratado de Direito Privado*, t. XXVI, 2ª ed., 1959, § 3.173, p. 294/295. Aliás, anteriormente à lei em foco, ob-

servara o festejado jurista pátrio, *verbis:* 'Sempre que se trata de indenização por fatos ilícitos ou lícitos, o valor que há de cobrir os danos tem de ser o do momento do adimplemento. Daí a necessidade de se corrigirem (= porem em dia) as avaliações. Passa-se o mesmo com as indenizações por desapropriações, que são indenizações por atos lícitos, como as indenizações a que se refere o art. 1.519 do Código Civil (art. 160, II) (op. cit., t. XXVI, p. 292).

A correção monetária ou correção do valor monetário, também denominada revalorização dos créditos, segundo Arnold Wald, é o resultado das várias técnicas utilizadas pelo jurista ou pelo legislador para adaptar as dívidas às suas verdadeiras finalidades, diante de modificações circunstanciais que impossibilitem o funcionamento *da moeda como medida de valor.* Mantendo-se a unidade monetária como meio de pagamento, recorre-se a outros elementos para reajustar o valor dos créditos. (*apud Revista dos Tribunais,* vol. 364, p. 24)."

De acordo com a Súmula 617, ademais é hoje assente que a base de cálculo dos honorários de advogado em desapropriação é a diferença entre a oferta e a indenização, corrigidas ambas monetariamente.

De todo o exposto, dentro dos limites de apreciação da matéria, no âmbito do presente recurso extraordinário, conheço apenas em parte do apelo extremo da União Federal, quanto aos juros compensatórios, e lhe dou, no particular, provimento para estabelecer em 6% a. a. o percentual respectivo – insuscetível, aqui, de alteração – a partir da ocupação do imóvel, como assentou o acórdão de fls. 201/204, não cabendo sua elevação na fase de liquidação da sentença para 12% a. a., qual resulta do aresto recorrido, com ofensa ao art. 153, § 3º, da Lei Maior, regularmente prequestionado.

EXTRATO DA ATA

RE nº 105.012-8-RN – Relator: Ministro Néri da Silveira. Recorrente: União Federal. Recorrida: Linee Aeree Transcontinentale Italiane S/A. (Advogado: Adolpho Maidantchik).

Decisão: após os votos dos Ministros Relator, Octávio Gallotti, Sydney Sanches e Oscar Corrêa, que conheciam em parte do recurso e nela lhe davam provimento, foi o julgamento adiado pelo pedido de vista do Presidente. Falou pela Recorrida o Dr. Adolpho Maidantchik. 4ª Turma, 23 de junho de 1987.

Presidência do Sr. Ministro Moreira Alves. Presentes à sessão os Srs. Ministros Néri da Silveira, Oscar Corrêa, Sydney Sanches e Octávio Gallotti. Subprocurador-Geral da República, Dr. Aristides Junqueira Alvarenga.

VOTO (VISTA)

O *Sr. Ministro Moreira Alves:* 1. No caso, são fatos certos:

a) que transitou em julgado o acórdão que, em apelação, fixou em 9 de dezembro de 1959 o preço da desapropriação na quantia certa de Cr$ 6.362.540,00, contando-se juros compensatórios de 6% a partir da efetiva ocupação das terras e condenando a União a pagar Cr$ 500.000,00, a título de honorários de advogado;

b) que contra esse aresto prolatado na apelação a União Federal interpôs embargos infringentes só no tocante ao início da fluência dos juros compensatórios (pleiteava fossem pagos a partir da imissão na posse), os quais, rejeitados, deram margem a recurso extraordinário que não foi provido, em 6 de novembro de 1964, tendo essa decisão transitado em julgado em junho de 1965;

c) que, em 27 de abril de 1966, foi homologado o cálculo da condenação (principal: Cr$ 6.362.540; juros compensatórios: Cr$ 9.162.048; honorários advocatícios: Cr$ 500,00) por sentença, da qual a União apelou por entender que parte dos juros estava prescrita; a ora recorrida, porém, em 26 de agosto de 1966, requereu a expedição do precatório, o que foi deferido em 26 de setembro de 1966, tendo sido expedido o instrumento precatório requisitório em 6 de setembro de 1967;

d) que à apelação da União foi negado provimento em 16 de julho de 69;

e) que, em 2 de abril de 1970 a ora recorrida requereu, com base na Lei nº 4.686/65, fosse corrigida monetariamente o valor da desapropriação desde 11 de novembro de 1957, o que foi deferido em 13 de outubro de 1971, no tocante à diferença de 20% do preço, e não foi o valor de Cr$ 5.362,54; contra isso insurgiu-se, em petição de 11 de novembro de 1971 a ora recorrida, tendo, em 8 de maio de 1973 o Dr. Juiz determinado se fizesse o cálculo da correção a partir de junho de 1965, mês em que entrara em vigor a Lei nº 4.686/65; esses cálculos foram impugnados pela ora recorrida, e depois de sucessivas reelaborações, foram homologados por sentença em 24 de julho de 1974;

f) que dessa sentença homologatória apelou a ora recorrida em agosto de 1974, tendo sido negado provimento à apelação em 1º de setembro de 1980;

g) que, desse acórdão, a ora recorrida recor-

reu extraordinariamente em outubro de 1980, não tendo este sido admitido em 2 de fevereiro de 1981;

h) que, em 29 de maio de 1981, a ora recorrida, alegando não ser lícito admitir-se simples correção monetária a partir de 1965, requereu nova avaliação, não se pode, em execução, fazer nova 31 de agosto de 1981;

i) que, em 24 de fevereiro de 1982, por sentença, o Juízo da execução decidiu:

"O acórdão recorrido entendeu que, havendo transitado em julgado decisão que apenas mandara corrigir monetariamente o valor apurado na valiação, não se pode, em execução, fazer nova avaliação por se considerar que os índices oficiais da correção se apresentam inferiores à real desvalorização da moeda e que a valorização do imóvel é superior ao valor a que conduz a atualização monetária.

Correto o entendimento do acórdão recorrido. A vingar a argumentação do recorrente de que o respeito à coisa julgada violaria o preceito constitucional do *justo preço*, teríamos que, em execução, sempre seria possível modificar-se a sentença transitada em julgado, bastando, para isso, que se considerasse que, por fato superveniente à decisão em execução, e, portanto, já transitada em julgado – pudesse haver ofensa a algum princípio constitucional. Não haveria, evidentemente, mais segurança jurídica." (fl. 89);

j) que em 29 de março de 1982 a União apelou, alegando ofensa à coisa julgada; negou-se provimento à apelação por acórdão cuja ementa é esta:

"Execução em desapropriação.

– Incidência do óbice do inciso VI do art. 308 do Regimento Interno desta Corte, então em vigor.

– Transitada em julgado decisão que determinou que o preço fixado na avaliação fosse apenas corrigido monetariamente, não se pode modificar, em execução, tal sentença, sob a alegação de que, por motivo superveniente, a correção monetária conduziria o valor inferior ao atual do imóvel. Não ocorrência de ofensa ao § 22 do art. 153 da Constituição.

Recurso extraordinário não conhecido."

k) que contra esse acórdão se interpôs o presente recurso extraordinário, onde se alega ofensa ao § 3º do art. 153 da Constituição.

2. Como se vê, na hipótese sob julgamento não há as circunstâncias especialíssimas em virtude das quais esta Corte tem admitido nova avaliação. Não se trata de ação ordinária para o ressarcimento por ato ilícito decorrente da demora na execução devida a culpa da União; nem tampouco de ação de desapropriação em que ainda não tenha transitado em julgado a sentença condenatória; nem, enfim, da hipótese especialíssima em que, baixados os autos para a execução, foram encaminhados à Procuradoria-Geral da República, em 18 de julho de 1955, ali permanecendo desaparecidos por 16 anos, até 23 de novembro de 1971, que deu margem à decisão desta Primeira Turma, no RE 93.412 (por maioria de votos), em acórdão cuja ementa acentua: "Não ofende a coisa julgada a decisão que, na execução, determina nova avaliação para atualizar o valor do imóvel, constante de laudo antigo, tendo em vista atender à garantia constitucional da justa indenização, procrastinada por culpa da expropriante" (RTJ 102/276).

Na espécie há não só o trânsito em julgado da sentença condenatória, que condenou em quantia certa, mas também o trânsito em julgado da sentença que determinou a correção monetária a partir de 1965 e não de 1957, sendo ainda certo que, em 1967, já fora expedido o precatório requisitório. Ademais, não é sequer evidente a culpa da União na demora da execução, até porque, depois da expedição do precatório em 1967, quem deu margem à demora foi a recorrida, por não se satisfazer com a correção monetária a partir de 1965 (questão que veio a perder), e, depois, pelo requerimento de nova avaliação, por insurgir-se contra a própria correção monetária, e requerimento esse cujo deferimento deu margem ao presente recurso extraordinário.

Em casos dessa natureza, com a devida vênia – e, note-se, há um precatório expedido desde 1967 e sujeito, portanto, à atualização monetária – não é possível sequer pretender-se o socorro da teoria da imprevisão pelo surgimento de fatos posteriores à segunda das decisões transitadas em julgado: a da atualização por meio da correção monetária (que fora requerida pela ora recorrida), com a expedição de precatório, e isso porque a correção monetária se destina justamente a compensar qualquer demora no pagamento efetivo. A propósito, bem ponderou o parecer da Procuradoria-Geral da República:

"Poder-se-ia argumentar que ofensa à coisa julgada não houve, pois o surgimento de fatos posteriores ao Acórdão transitado em julgado, consubstanciados pela demora na ultimação do feito, ensejaram novo pronunciamento judicial. Não há negar que, como já sustentava Liebman com arrimo em Savigny, de certo modo as sentenças contêm implicitamente a clausula *rebus sic stantibus*, não havendo, por isso, óbice à apreciação de fatos

subseqüentes (Liebman, *Eficácia e Autoridade da Sentença*, 1984, p. 25; também Adolfo Schonke, *Derecho Procesual Civil*, Barcelona, 1950, p. 274). Schönke ressalta que, para que o novo pronunciamento não implique ofensa à coisa julgada, faz-se mister a existência de circunstâncias fáticas decisivas e que a modificação seja oriunda de fatos fundamentais (op. cit., p. 274). Não parece ser outra a orientação do Supremo Tribunal Federal, ao estabelecer que 'a só demora no julgamento da ação não justifica a realização de nova perícia', uma vez que o valor da indenização há de ser contemporâneo da avaliação (Decreto-lei nº 3.365/41, art. 26), procedendo-se à atualização dos valores através da correção monetária (RE nº 94.410, Rel. Min. Décio Miranda, RTJ 103/1.183). Até porque a realização de nova perícia com base em valores atuais acarreta, não raras vezes, o enriquecimento injusto do expropriado, que se beneficia com a valorização do imóvel decorrente de obras públicas (RE nº 75.773, Relator Ministro Soares Muñoz, RTJ 88/1.081; Ag. nº 75.773, Relator Ministro Leitão de Abreu, DJU 3.5.79, p. 3.496).

No caso dos autos, não subsiste dúvidas de que a valorização do imóvel em virtude de obras públicas provocou a substancial diferença entre os valores fixados nas aludidas avaliações. No laudo realizado na fase de liquidação de sentença atesta-se que o imóvel está situado, em grande parte, no atual Aeroporto Internacional Augusto Severo (fl. 388). A valorização excessiva da área é ressaltada pela própria recorrida às fl. 419/420, *in verbis:*

'Para se ter uma idéia da iniqüidade que representava o valor anteriormente fixado, veja-se que, pelo último cálculo, datado de 23 de abril de 1974, era ele de Cr$ 53.439,71, incluindo o principal, com os juros compensatórios e os honorários advocatícios, tudo com correção monetária (fl. 10 do 2º vol.). *Atualizado agora esse valor, pelo coeficiente de 17,923, fixado pela Portaria nº 047, de 25.3.82, do Ministro-Chefe da Seplan ('Diário Oficial' de 01.04.82, p. 5.649), ter-se-iam Cr$ 957.799,92, que representam, apenas, a décima sétima parte do valor encontrado em nova perícia, que é de Cr$ 160.867.800,00 (fl. 72 do 2º vol.), sem falar nos juros compensatórios sobre essa importância (fl. 80);* advirta-se que o terreno expropriado tem uma área de *quase um milhão de metros quadrados* (precisamente 985.136,00 m^2, segundo os dois peritos, às fl. 104 do 1º vol. e 70 do 2º), além de várias construções de alto valor, próprias de um *aeroporto*, para a época em que foi construído, isto é, hangar, estação de rádio, depósito de inflamáveis, residência de hóspedes e estação de passageiros (laudo pericial, fl. 71 do 2º).

Tudo isto situado na área do atual 'Aeroporto Internacional Augusto Severo', que serve à Capital do Estado do Rio Grande do Norte, acrescendo que a expropriante vem se locupletando com esses bens desde *1939*, segundo o voto do Ministro-Relator da primeira apelação (fl. 202 do 1º vol.).'

Decorreria a diferença apontada da simples atualização do valor? A resposta há de ser negativa, restando evidente que, na fixação do preço, foi considerada, de forma indevida, a plusvalia oriunda de diferentes obras e melhoramentos executados na região.

É verdade que, em caso excepcional, admitiu o Excelso Pretório a validade da nova avaliação, tendo em vista não só o largo lapso de tempo decorrido entre a sentença (1952) e a data de incidência da correção monetária (1965), mas também o fato de o embaraço na ultimação do feito ter sido criado pela própria expropriante (RE nº 93.412, Relator Ministro Rafael Mayer, RTJ 102/283. Outra é a situação dos autos, em que não se verifica qualquer procrastinação por parte da expropriante, mediando entre a decisão que fixou o valor da indenização (9 de dezembro de 1959) e a data de incidência da correção monetária (1965), período inferior a seis anos. Impõe-se, pois, o provimento do apelo extremo a fim de que o valor fixado na condenação seja mantido, concedendo-se a posterior correção monetária cabível." (fls. 503/505).

Observo, finalmente, que esta Corte não tem admitido que o princípio constitucional do justo preço em desapropriação se sobreponha ao princípio constitucional do respeito à coisa julgada. Não há hierarquia entre normas constitucionais. Se houvesse, seria possível, a qualquer tempo, reabrir-se a questão de ter sido, ou não, justo o valor da indenização por desapropriação, pois contra ela não se admitiria a exceção da coisa julgada. O que se tem admitido, além da tímida referência à teoria da imprevisão acima referida – e que, no caso, não é sustentável em face de suas circunstâncias –, é a utilização de ação ordinária de indenização por demora no pagamento da indenização sob o fundamento de que, depois do trânsito em julgado, ocorreu ato ilícito da Administração: o retardamento no pagar o devido.

O que não me parece possível é – como sucedeu no caso – que, depois de expedido o precatório, corrigido monetariamente a partir de 1965 (o que foi confirmado por decisão transitada em jul-

ado) até o efetivo pagamento, pudesse insurgir-se a ora recorrida contra esse critério de atualização, alegando demora, não com relação à data da expedição do precatório, mas quanto à demora por ela provocada em não se conformar com a data inicial da fluência dessa correção, e viesse a obter a substituição da correção monetária por nova avaliação.

A esse respeito, a Segunda Turma desta Corte, ao julgar o RE 94.982, em 8 de setembro de 1981, de que fui relator, decidiu por unanimidade de votos:

"– Transitada em julgado decisão que determinou que o preço fixado na avaliação fosse apenas corrigido monetariamente, não se pode modificar, em execução, tal sentença, sob a alegação de que, por motivo superveniente, a correção monetária conduziria a valor inferior ao atual do imóvel. Não ocorrência de ofensa ao § 22 do art. 153 da Constituição.."

Em meu voto acentuei:

"O acórdão recorrido entendeu que, havendo transitado em julgado decisão que apenas mandara corrigir monetariamente o valor apurado na avaliação, não se pode, em execução, fazer nova avaliação, por se considerar que os índices oficiais da correção se apresentam inferiores à real desvalorização da moeda e que a valorização do imóvel é superior ao valor a que conduz a atualização monetária.

Correto o entendimento do acórdão recorrido. A vingar a argumentação do recorrente de que o respeito à coisa julgada violaria o preceito constitucional do *justo preço,* teríamos que, em execução, sempre seria possível modificar-se a sentença transitada em julgado, bastando, para isso, que se considerasse que, por fato superveniente a decisão em execução – e, portanto, já transitada em julgado –, pudesse haver ofensa a algum princípio constitucional. Não haveria, evidentemente, mais segurança jurídica."

3. Em face do exposto, e tendo como ofendido o § 3º do art. 153 da Constituição Federal, conheço do presente recurso, e lhe dou provimento.

EXTRATO DA ATA

RE nº 105.012-8-RN – Relator: Ministro Néri da Silveira. Recorrente: União Federal. Recorrida: Linne Aeree Transcontinentale Italiane S/A. (Advogado: Adolpho Maidantchik).

Decisão: após os votos dos Ministros Relator, Octávio Gallotti, Sydney Sanches e Oscar Corrêa, que conheciam em parte do recurso e nela lhe davam provimento, foi o julgamento adiado pelo pedido de vista do Presidente. Falou pela Recorrida o Dr. Adolpho Maidantchik. 1ª Turma, 23.06.87.

Decisão: conheceram do recurso e lhe deram provimento, em parte, vencido o Presidente que conhecia e provia *in totum.* 1ª Turma, 9.2.88.

Presidência do Sr. Ministro Moreira Alves. Presentes à sessão os Srs. Ministros Néri da Silveira, Oscar Corrêa, Sydney Sanches e Octávio Gallotti. Subprocurador-Geral da Rpública, Dr. José Arnaldo Gonçalves de Oliveira.